

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 10 da Portaria nº 516, de 19/11/2012, da DIRETORIA-GERAL,

Considerando que a empresa CDF - Comércio de Produtos Elétricos Eletrônicos e Equipamentos Ltda., localizada na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 09, Casa 5A, Loja 01 - Guará - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.330.575/0001-11, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2012NE000240 (Processo no 103.689/2012), resolve:

Aplicar à empresa a multa de R\$ 2.524,72 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme previsto no Anexo nº3, item 6, do Edital do Pregão Eletrônico nº 139/2012, bem como a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, de acordo com o subitem 4.1, letra "c", do mesmo Anexo.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 228, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIII do artigo 35 do Regimento Interno, tendo em vista o constante do art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, do Acórdão nº 1.093/2010 - TCU - Plenário, e do Processo TST nº 502.606/2008-2, resolve:

Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, do Quadro de Pessoal desta Corte, decorrente da vacância, por aposentadoria, de JOÃO BOSCO SEVERINO, para a Especialidade Medicina do Trabalho.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta o repasse da taxa de inscrição do Exame de Suficiência no Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão, após a regular conclusão do respectivo curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, por competência definida na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentar o Exame de Suficiência e exercer a função normativa superior, conforme art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, resolve:

Art. 1º A taxa de inscrição para o Exame de Suficiência será arrecadada e recebida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), podendo esta competência ser delegada.

Parágrafo único - No caso de delegação da competência, a entidade contratada e responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa deverá repassar ao CFC, o valor total ou parcial arrecadado, conforme instrumento contratual firmado.

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) repassará aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), a título de subvenção, 80% (oitenta por cento) do montante por ele arrecadado ou do montante repassado pela entidade responsável pela realização do Exame de Suficiência.

Art. 3º O repasse da subvenção do 1º Exame de Suficiência de 2013 obedecerá à proporcionalidade do número de inscritos pagantes de cada Unidade da Federação.

Art. 4º O repasse da subvenção, a partir do 2º Exame de Suficiência de 2013, deverá obedecer a seguinte divisão:

a) 5% (cinco por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade do Acre, Amapá e Roraima;

b) 4% (quatro por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade do Amazonas, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins;

c) 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade do Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará e Pernambuco;

d) 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

§ 1º O Conselho Federal de Contabilidade remeterá os valores das subvenções, decorrente da arrecadação da taxa do Exame de Suficiência, até 30 (trinta dias) dias após a publicação do resultado do exame;

§ 2º Os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão manter os valores desta subvenção em conta bancária específica;

§ 3º Para receber o valor da subvenção, o Conselho Regional de Contabilidade deverá estar regular com suas obrigações regimentais perante o CFC.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão utilizar os recursos oriundos desta arrecadação nos projetos de educação continuada, devendo realizar controles administrativos e contábeis que comprove a utilização desses recursos.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Contabilidade, que demonstrarem a necessidade de utilização destes recursos para despesas diferentes da finalidade estabelecida, deverão justificar e solicitar a mudança da destinação para aprovação do Plenário do CFC.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATA CFC Nº 976

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2012, na forma do resumo abaixo:

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2012

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.510.177,00	Despesa Corrente: 1.508.677,00
Receita Capital: 393.800,00	Despesa Capital: 395.300,00
TOTAL: 1.903.977,00	TOTAL: 1.903.977,00

ÉLIDO BONOMO

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, nos termos em que foi deliberado na 249ª e na 250ª Reunião Plenária, Ordinária, de 23 e 24 de fevereiro e de 23 e 24 março de 2013, respectivamente, considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais, resolve:

Art. 1º Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para executarem atividades ou participarem de reuniões plenárias, conjuntas, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, a que tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, de ajudas de custo e ou de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução. § 1º. A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela

localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho. § 2º. Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas. § 3º. Nas localidades onde for notória a inviabilidade de obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada, e serão fixadas pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional, em valor correspondente ao item A da tabela em anexo; II - nos deslocamentos internacionais, em valor correspondente ao item B da tabela em anexo, cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação do dólar turismo (compra), no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade.

Art. 4º. A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano: a) Deslocamento em valor correspondente ao item C da tabela em anexo, destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem ao local de embarque para retorno e do local de desembarque em retorno à residência; b) Para desdobramento do deslocamento, em valor correspondente ao item D da tabela em anexo, cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cobrir despesas decorrentes de deslocamentos que ocorram no período no qual faz jus a diária.

Art. 5º. Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectivo domicílio, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente para executar atividades ou comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões, assim como para representações oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte: I - o valor máximo da ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e as representações oficiais será aquele em valor correspondente ao item E da tabela em anexo, por dia; II - respeitado o limite previsto no inciso anterior, o Plenário do respectivo Conselho fixará o valor da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão; III - na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes: a) distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços; b) disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamento; c) custos da alimentação; d) necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; e) disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho. IV - o valor máximo da ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será em valor correspondente ao item F da tabela em anexo ao dia, limitada à concessão de dois benefícios por semana.

Art. 6º. Os Conselhos Federal e Regionais, em substituição aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para atender despesas com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e transportes rodoviários, intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos a serviço, poderão adotar os seguintes procedimentos: I - reembolso de despesas efetuadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas; II - adiantamento de recursos financeiros estimados, para posterior prestação e ajuste de contas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução; III - custeio direto e total das despesas; IV - custeio direto e parcial das despesas com concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto. V - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º. Os valores de diárias e ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação.

Art. 8º. O não comparecimento à missão ou evento, por cancelamento do mesmo ou a participação em período inferior ao inicialmente programado, obriga a pessoa designada, em favor da qual tenham sido feitos os respectivos créditos, a promover a devolução dos valores recebidos ou recebidos a maior, conforme o caso, fazendo-o no prazo máximo de dois dias úteis, ou em prazo definido pelo Presidente, mediante apresentação de justificativa escrita e fundamentada. § 1º. O prazo para devolução será contado do ato ou fato inequívoco do qual decorra a suspensão ou redução da participação do agente na missão ou evento, não dependendo de notificação ou comunicação, a qualquer título, por parte do Conselho. § 2º. Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos neste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor



para o cálculo da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional. § 3º. Sem prejuízo ao disposto no § 2º antecedente, não haverá a designação para novas missões e eventos, bem como não serão feitos adiantamentos e nem pagamentos de valores correspondentes a diárias, ajudas de custo e outros subsídios, ainda que para a participação em atos e eventos previamente programados, às pessoas com pendências na forma deste artigo e ficando a pendência nos registros contábeis do CFN até a quitação total dos débitos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as Resoluções CFN nº 442, de 2008 e nº 506, de 2011.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO

TABELA DE VALORES

Item	Discriminação	Valor
A	Diárias dentro do território nacional	R\$ 372,00
B	Diárias internacionais	US\$ 286,00
C	Deslocamentos	R\$ 280,00
D	Desdobramento do deslocamento	R\$ 140,00
E	Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais	R\$ 186,00
F	Ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN	R\$ 93,00

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

DIRETORIA

DECISÃO

Processo n. 49.0000.2013.001215-9/COP. Assunto: Inscrição e apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 103-B, XII, e 130-A, V, da Constituição da República e dos arts. 4º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, e 5º, parágrafo único, incisos I e II, do Provimento n. 113/2006-CFOAB, bem como do edital publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 14/03/2013, p. 152, examinando a regularidade da documentação encaminhada à Entidade quanto aos pedidos de inscrição e à apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, DECIDE deferir as inscrições dos candidatos a seguir nomeados: - Alexandre Pontieri (OAB/SP 191828), para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolos ns. 49.0000.2013.002781-7 e 49.0000.2013.002782-5); - André Brandão Henriques Maimoni (OAB/MT 7040 e OAB/DF 29498), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002718-5); - Carolina de Fátima Alves (OAB/RJ 53499), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002753-3); - Esdras Dantas de Souza (OAB/DF 3535 e OAB/PE 490-A), para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolo n. 49.0000.2013.002584-9); - Giane Álvares Ambrósio Alvares (OAB/SP 218434), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002807-4); - Gisela Gondin Ramos (OAB/SC 3900), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002384-8); - José Antônio Lomonaco (OAB/SP 121445), para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolo n. 49.0000.2013.002720-9); - José Rogério Cruz e Tucci (OAB/SP 53416), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002490-9); - Marcos Roberto Arantes Narbutis (OAB/SP 173045), para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolo n. 49.0000.2013.002752-5); - Mário David Prado Sá (OAB/PA 6286), para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolo n. 49.0000.2013.002717-7); - Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (OAB/RN 1549), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002715-0); - Silvia dos Santos Correia (OAB/RJ 90508), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002679-7); - Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues (OAB/RJ 88827), para o Conselho Nacional de Justiça (Protocolo n. 49.0000.2013.002795-5); - Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8682), para o Conselho Nacional do Ministério Público (Protocolo n. 49.0000.2013.002386-2). Publique-se, considerando a sessão extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB convocada para o dia 8 de abril de 2013, a partir das 17 horas, para a qual ficam convocados os advogados acima nomeados, nos termos do § 2º do art. 4º do Provimento n. 113/2006-CFOAB.

Brasília, 26 de março de 2013.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Interessado para, querendo, oferecer alegações de defesa: Representação n. 49.0000.2012.005861-2/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Geraldo Elias Cunha de Souza OAB/AC 908. Relator: Conselheiro Federal Felicitíssimo Sena (GO).

Brasília, 26 de março de 2013.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

1ª TURMA

ACÓRDÃO

RECURSO 2007.08.00768-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.001650-8/SCA-PTU). Recte.: E.B.C.R.S. (Adv.: Elisa Bernadete Carlos Rosa Spadim OAB/SP 66491). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA 001/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO 49.0000.2011.000492-4/SCA-PTU. Recte.: A.S.A.O. (Adv.: Antônio Sérgio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Recdos: Despacho de fl. 432 do Pres. da PTU/SCA. Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Espólio de A.A.T.D. Repte. Legal: V.P.D. (Adv.: Carla Pinheiro Polese OAB/MG 68780). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA 002/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Prazo recursal. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Há que se consignar que a tempestividade recursal, como pressuposto processual de admissibilidade, é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005337-1/SCA-PTU. Recte.: A.D. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e Outra). Recdos.: Despacho de fl. 97 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA 003/2013/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a mera reiteração das razões constantes do recurso indeferido. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005374-4/SCA-PTU. Recte.: D.B.M.O. (Adv.: David Barbosa de Menezes e Oliveira OAB/PB 3828). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraíba e Joab Braga dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). EMENTA 004/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência dos pressupostos processuais do art. 75 do Estatuto. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso interposto esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. RECURSO 49.0000.2012.008583-7/SCA-PTU. Recte.: J.J.S. (Adv.: Handerson Laertes Martins OAB/SC 28261 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA 005/2013/SCA-PTU. Prática de crime infamante. Aferição pelo Conselho Seccional em cada caso independe

de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Perda da idoneidade moral. Configuração. Aplicação da penalidade de exclusão. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.010843-5/SCA-PTU. Recte.: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068). Recda.: Corregedoria do TED do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA 006/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO 49.0000.2012.011010-0/SCA-PTU. Rectes.: L.S.F.S. e A.L.R.S. (Adv.: Luciane Santos de Freitas da Silva OAB/SC 17765-B e André Luiz Ramos da Silva OAB/SC 20035). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Maria do Carmo Ormay Molas. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA 007/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de supressão de instância. Arquivamento liminar da representação. Reforma da decisão para declarar instaurado o processo disciplinar. Competência do Conselho Seccional. Inexistência de supressão de instância. Índícios e provas robustas de infração ao art. 17 do CED. Ausência de julgamento extra petita. Quanto ao mérito, tratando-se de decisão que determina o prosseguimento da representação liminarmente indeferida, competirá ao Tribunal de Ética e Disciplina apreciá-lo, ai sim, sob pena de supressão de instância a antecipação da apreciação da questão meritória por este Conselho Federal ou pelo Conselho Seccional. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO 49.0000.2012.011118-0/SCA-PTU. Recte.: R.A.S.M. (Adv.: Renata A. Strazzacappa Machado OAB/SP 120246). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.C.L. (Adv.: Rodrigo Vieira OAB/SP 223550). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA 008/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Indeferimento de prova testemunhal. Irrelevância ao deslinde da causa. Prova documental que mostra-se suficiente à apuração dos fatos. Pedido visando à majoração da sanção disciplinar em contrarrazões. Impossibilidade. Ausência de previsão nas normas de regência do processo disciplinar na OAB quanto à possibilidade de pedido contraposto em sede de contrarrazões. No mérito, a prova dos autos indica a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO 49.0000.2012.011719-3/SCA-PTU. Recte.: W.V.M. (Adv.: Wanir Vasconcelos de Menezes OAB/MG 44024). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e R.G.C.F. (Adv.: Robervan Gomes Costa de Faria OAB/MG 78611). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA 009/2013/SCA-PTU. Condenação de advogado, pelo TED, à pena de censura. Recurso ordinário julgado intempestivo. Defeito na notificação ao recorrente, do qual resulta a inexistência da intempestividade e o consequente retorno do processo ao e. Conselho da OAB/MG, para apreciação do mérito do apelo. Recurso conhecido, por tempestivo, e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2012.012099-0/SCA-PTU. Recte.: M.C.L. (Adv.: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.D.S. (Adv.: Aline Silva de Salles OAB/RS 74401). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA 010/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de oportunidade para manifestação sobre documentos juntados pela parte recorrida, os quais instruíram a resposta do recurso. Irrelevância. Documentos oficiais, atos e peças de processos administrativos e judiciais e recibos firmados pela própria recorrente, vale dizer, todos, sem exceção, de seu inteiro e prévio conhecimento. Prescrição. Inocorrência. Não decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a última causa de interrupção de prescrição - notificação inicial válida - e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem permanecendo o processo paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, não está atendida a prescrição. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB,